

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 016/2018, de autoria do Vereador João Luiz Almeida da Silva que “**MODIFICA** o Regimento Interno da Câmara acrescentando os incisos VI e VII ao Art. 49, e confere à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias os mesmos poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito”.

PARECER**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 016/2018**, de autoria do Vereador João Luiz Almeida da Silva. Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

O projeto em tela “Modifica o Regimento Interno da Câmara acrescentando os incisos VI e VII ao Art. 49, e confere à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias os mesmos poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito”.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito à iniciativa material, o Projeto está em consonância com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus. Senão vejamos:

Art. 219. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.

Estando presentes 15 assinaturas, acha-se preenchido o requisito de admissibilidade para autoria.

Observa-se, ainda, que se pretende atribuir poderes típicos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001

Todavia, ao se atribuir esses poderes constatar-se-á incompatibilidades funcionais, veja-se.

Primeiramente a Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias é Comissão Técnica Permanente, enquanto uma Comissão Parlamentar de Inquérito é uma comissão especial (art. 64, III, do Regimento Interno) a ser criada para investigar fato determinado e para funcionar por prazo certo.

Segundo, a Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias é composta por vereadores de forma proporcional aos partidos e blocos, enquanto a CPI não é feita pela proporcionalidade.

Por fim, fica evidenciada a incompatibilidade funcional, haja vista que ao se conferir poderes típicos de uma CPI à Comissão de Direitos Humanos, Povos Indígenas e Minorias também se ferirá o § 3º, do art. 58, da Constituição da República, no momento em que só à CPI é conferido poderes de investigação próprios das autoridades judiciais:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

III – DO VOTO

Após a análise da propositura em tela, verificamos que a mesma oferece óbice constitucional e legal que impede seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **DESAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Projeto de Resolução nº 016/2018**.

É o nosso parecer.

Manaus, 14 de Novembro de 2018.

Vereadora Prof.^a Jacqueline
Relatora

